



Proc.: 00803/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 0803/2022 – TCE/RO
ASSUNTO: Prestação de Contas relativas ao exercício de 2021
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste/RO
RESPONSÁVEL: Valeria Aparecida Marcelino Garcia – CPF n. 141.937.928-38 – Prefeita
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias
SESSÃO: 22ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 15 de dezembro de 2022

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS DO OESTE/RONDÔNIA. EXERCÍCIO DE 2021. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES E ALERTAS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 27,26% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE; 89,25% no Fundeb, abaixo, portanto, do mínimo exigido (90%), sendo que deste percentual, 76,21% foi investido na Remuneração e Valorização dos profissionais da Educação (determinação para aplicação do montante faltante até o exercício de 2023); 19,06% na Saúde; gastou com Pessoal o percentual de 37,82% e repassou 6,64% ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I a VI da Constituição Federal de 1988.

2. A execução orçamentária, que ocorreu de forma equilibrada, permitiu que a Administração Municipal encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2021, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

3. Em razão da ausência de impropriedades graves que possam macular as presentes contas, e tendo em vista que foi demonstrado ao longo desta Proposta de Decisão o respeito aos índices constitucionais (com exceção do Fundeb, que será complementado até 2023); o equilíbrio financeiro; a conformidade da execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal (execução orçamentária); e a consistência do balanço geral, refletindo adequadamente a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário, deve-se emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas *sub examine*.

4. Determinações e alertas.

5. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

6. Arquivamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão presencial realizada em 15 de dezembro de 2022, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a Prestação de Contas de Governo do Município de Pimenteiras do Oeste/RO, de responsabilidade da Senhora Valeria Aparecida Marcelino Garcia – CPF n. 141.937.928-38, Prefeita, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos e,

CONSIDERANDO o contido na Emenda Constitucional n. 119/2022, que isentou de responsabilização os gestores pela não aplicação do mínimo constitucional em educação em razão dos reflexos da pandemia, com fundamento no princípio da simetria das normas, que o achado, por si só, não pode ensejar opinião pela rejeição das contas neste exercício, devendo ser complementado até o final do exercício de 2023;

CONSIDERANDO que, apesar da relevância das situações descritas no parágrafo “Base para opinião adversa” (detalhadas no item 2.5.1), essas não são suficientes para comprometer os resultados apurados, conforme fundamentos apresentados a seguir;

CONSIDERANDO que apesar de o Ente não haver aplicado o percentual mínimo dos recursos recebidos do Fundeb, as despesas inscritas em restos a pagar até 31.12.2021 (R\$ 264.711,65), caso tivessem sido integralmente pagas até o final do 1º quadrimestre de 2022, elevaria o percentual de aplicação dos recursos para 91,03%.

CONSIDERANDO que a não aplicação de recursos do Fundeb (mínimo total de 90%) foi impactado pela crise econômica e sanitária causada pela pandemia de Covid-19, estando, tal situação abarcada pela Emenda Constitucional 119/2022 que isentou de responsabilização os gestores públicos quanto ao descumprimento da aplicação mínima de recursos na educação.

CONSIDERANDO que apesar de o texto da norma (EC 119/2022) não se referir especificamente sobre a aplicação mínima de recursos no Fundeb, entendemos, com base no paralelismo da matéria, que seus efeitos também podem ser estendidos a essa obrigação constitucional.

Desta maneira, **CONSIDERANDO** que, nos termos da Resolução n. 278/2019 ensejaria opinião pela rejeição da prestação de contas, opinamos pela desconsideração desse achado na opinião a ser emitida. Destaca-se que, em contrapartida, o ente deverá complementar o que não foi aplicado no exercício de 2021 até o final do exercício financeiro de 2023.

CONSIDERANDO que apesar da ausência de conta única e específica para movimentação dos recursos do Fundeb até o final do exercício de 2021, a Administração já adotou as providências para o saneamento da situação no decorrer do exercício de 2022.

CONSIDERANDO que, apesar da relevância do não atendimento da determinação exarada por este Tribunal de Contas, tal situação, a nosso ver, não é suficiente para comprometer os resultados apresentados, tratando-se de deliberações de cunho mandamental para o aperfeiçoamento dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

controles internos, não se tratando de deliberação para a interrupção de situações irregulares em curso e ou evitar a ocorrência de novas irregularidades.

CONSIDERANDO que, apesar da edição de ato vedado pela LC n. 173/2020, quais sejam, Lei n. 1057/2021 (criando cargo de ouvidor geral) e Decreto n. 244/2021 (concedendo licença prêmio contando com período aquisitivo vedado), em nossa opinião, esta situação, individualmente ou em conjunto, não compromete ou poderá comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, uma vez que, com base nas alegações de justificativas e no escopo de análise, verificou-se que i) o cargo criado não foi provido; ii) não foi identificado nenhum outro ato de concessão de licença prêmio contando com período vedado; iii) ao final do exercício, restaram disponibilidades suficientes para a cobertura das obrigações financeiras.

CONSIDERANDO que a data base da avaliação do atendimento das metas do Plano Nacional de Educação não se refere inteiramente ao ano letivo de 2021, desta forma, não podendo ser atribuído completamente o seu resultado negativo (detalhado no item 2.4) à gestão do período no exercício de 2021.

CONSIDERANDO que, apesar da intempestividade da remessa dos balancetes do exercício de 2021, a Administração cumpriu com a obrigação de envio de informações a esta Corte de Contas e ainda atendeu as diligências de documentos e informações para a instrução dos procedimentos de auditoria realizados nos exames iniciais.

CONSIDERANDO, ainda, que não foi identificado no exercício ato negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da Administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela Lei;

CONSIDERANDO que as demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, a Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal n. 4.320/1964), o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste/RO e as evidências obtidas na auditoria do BGM com a aplicação dos limites legais e constitucionais se deram nas proporções de: 27,26% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE; 89,25% no Fundeb, abaixo, do mínimo exigido de 90% (determinação para aplicação do montante faltante até o exercício de 2023), sendo que deste percentual, 76,21% foi investido na Remuneração e Valorização dos profissionais da Educação; 19,06% na Saúde; gastou com Pessoal o percentual de 37,82% e repassou 6,64% ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I a VI da Constituição Federal de 1988.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CONSIDERANDO que houve o cumprimento das Metas Fiscais da LDO (Lei n. 968/2018, c/c o artigo 1º, § 1º; artigo 4º, § 1º; artigo 59, da Lei Complementar n. 101/2000), bem como o cumprimento da “regra de ouro” e da regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens);

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

CONSIDERANDO a conformidade na execução do orçamento de capital e a preservação do patrimônio público, em observância ao disposto no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, com a nova redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO, que estabelece que, a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as Contas do Chefe do Poder Executivo, a e. Corte de Contas emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência dos achados de auditoria;

CONSIDERANDO, por fim, o posicionamento firmado pelo Corpo Instrutivo e pelo *Parquet* de Contas, com os quais há convergência, submete-se à excelsa deliberação deste Egrégio Plenário a seguinte Proposta:

I – EMITIR Parecer Prévio pela aprovação das contas do exercício de 2021, do Município de Pimenteiras do Oeste/RO, de responsabilidade da Senhora Valeria Aparecida Marcelino Garcia – CPF n. 141.937.928-38, Prefeita, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal de 1988, no art. 31, §§ 1º e 2º, c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2021, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva devidamente justificados

Porto Velho, quinta-feira, 15 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Em 15 de Dezembro de 2022



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



OMAR PIRES DIAS
RELATOR